SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005936-81.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Embargos À Execução - Compensação** Embargante: **Estatec Fundações Eireli Ltda. e outro**

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de embargos a execução em que a embargante sustenta, como preliminar, a incompetência deste juízo por conta da existência de ação de prestação de contas tramitando em outra comarca, referente ao contrato ora cobrado. Quanto ao mérito, sustenta que a dívida é de R\$110.171,29, discutindo-se a diferença de R\$16.460,95, tido com o excessivo. Afirma que há juros e encargos indevidos e comissão de permanência cumulada com correção monetária, o que é indevido.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 63).

Impugnação aos embargos nas fls. 67/73, refutando os argumentos da parte embargante.

Réplica às fls. 82/86.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra apto a julgamento, discutindo questões meramente de direito, não sendo necessárias quaisquer outras provas.

A preliminar deve ser afastada, visto que a existência de ação de prestação de contas não afasta a possibilidade de se intentar a execução, sendo esta Comarca, de São Carlos, a competente para processar o feito, não estando presentes hipóteses do contrário. Nesse sentido, cito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PELOS INCONFORMADOS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E, DE EXECUÇÃO, COM A REUNIÃO DE FEITOS PERANTE O MESMO JUÍZO OU, A SUSPENSÃO DESTA ATÉ O JULGAMENTO DAQUELA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA, NOS TERMOS DO ART. 585, §1°, DO CPC - OBJETOS DIVERSOS - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS PELO ART. 791, DO CPC - DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU MESMO DE REUNIÃO DE FEITOS - ACERTO DA R. DECISÃO AGRAVADA - RECURSO NÃO PROVIDO" (Agravo de instrumento nº 0103969-80.2013.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator SIMÕES DE VERGUEIRO, j. 17.9.13).

A discussão trazida pela parte embargante é simples. Quando a dívida existe, e isso é evidente, o inadimplemento gera a soma de diversos encargos, e isso avoluma sobremaneira o débito.

Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

A execução está instruída com todos os documentos necessários e a embargante sequer se dignou a juntar planilha de cálculo para informar, detidamente, de onde advém a diferença do débito, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito pelas embargantes.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2015 (fl. 47), prevê a incidência de juros efetiva mensais de 2,29% e anuais de 31,22% (fl. 46), o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/

acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor, já que os documentos encartados na execução contém todos os requisitos exigidos por lei.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pela embargante, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, em especial diante da discussão travada nos embargos.

PIC

São Carlos, 31 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA